

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2019/75409
Ref. Pregão Eletrônico nº. 008/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de clipping digital da mídia impressa, televisiva, radiofônica e on-line, de matérias veiculadas na internet, emissoras de televisão e rádio, jornais e revistas, de matérias de interesse do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia compreendendo a captação, a seleção, a compilação em banco de dados, a organização, a avaliação e a remessa das matérias ao Tribunal.

Recorrente: MIDIACLIP LTDA.

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, MIDIACLIP LTDA, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2021/75409 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 008/2021, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

“Razão 01. Arguiu a Mídiaclip que a vencedora não é especializada em serviços de Clipping Digital. O objeto descrito no edital é a “contratação de empresa especializada em serviços de clipping digital da mídia impressa, televisiva, radiofônica e on-line, de matérias veiculadas na internet, emissoras de televisão e rádios, jornais e revistas, de matérias de interesse do TJBA compreendendo a captação, a seleção, a compilação em banco de dados, a organização, a avaliação e a remessa das matérias ao Tribunal”, e, por não ser empresa especializada nestes serviços é RELEVANTE que a mesma não atende ao objeto exigido;”

“Razão 02. Que seu Atestado de Capacidade Técnica não comprova ter executado atividade pertinente e compatível, com abrangência em quantidades e prazos, com o objeto desta licitação. Ou seja, os ínfimos serviços de Clipping, que o edital PE nº007/2018 Cress/SP menciona conjuntamente com o serviço de Assessoria de Imprensa, só era executado “mediante solicitação” como demonstrado no Anexo I Termo de Referência/ item 3. Descritivo da Assessoria, subitem 3.1 do Edital PE Cress/SP, que anexa neste ato, licitação da qual decorreu o mesmo contrato com Cress/SP, que foi anexado pela recorrida, em seus documentos habilitatórios. A quantidade de clippings executado não está comprovada no atestado fornecido pela recorrida! ”

DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO – INEXISTÊNCIA DA ATIVIDADE DE CLIPPING DIGITAL

3. AS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Notificada da interposição do recurso, a empresa MPM COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou as contrarrazões, nos seguintes termos;

So

F.



"DA PERFEITA APITIDÃO E CAPACIDADE TÉCNICA PÁRA DESENVOLVER AS ATIVIDADES EXIGIDAS PELO EDITAL. DA COMPROVADA ATUAÇÃO ESPECIALIZADA. DA COMPATIBILIDADE DO OBJETIVO SOCIAL DA VENCEDORA AO OBJETO DO CERTAME:"

"(...)

Insta frisar que o clipping é uma expressão idiomática da língua inglesa que define o processo de selecionar noticiais em jornais, revistas, sites e outros meios de comunicação, indexando cada publicação, permitindo uma análise organizada das citações que a instituição, produto ou marca recebem na mídia.

Tem-se, claramente, de uma atividade intrinsecamente ligada à comunicação social, à editoração e à produção documental, atividade essas que compõe os objetivos sociais da Licitante Vencedora, sendo por ela desempenhadas com alta capacidade e especialidade há anos, conforme comprovam os atestados de capacidade técnica, outrora juntados. Logo, resta claro e evidente que há perfeita compatibilidade entre o objeto do Certame e as atividades previstas nos documentos constitutivos da Licitante Vencedora.(...)"

"(...)

Ademais a Licitante Vencedora colacionou aos autos, e a Recorrente trouxe nas razões de seu Recurso Administrativo, o Atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS-SP 9ª Região, o qual atesta a execução de forma exemplar do serviço de clipping digital, ratificando a perfeita e o regular desempenho da atividade objeto do presente certame, não havendo que se falar em incompatibilidiae nesse sentido.(...)"

"(...)

Por fim, a Recorrente, em mais uma tentativa ilógica, tenta questionar a correta decisão deste Núcleo de Licitação, que declarou vencedora a ora Recorrida, trazendo aos autos documento completamente alheio à presente demanda, qual seja, decisão administrativa exarada em procedimento do Pregão Eletrônico da Agencia de Energia Elétrica – ANEEL.(...)"

"(...)

Nota-se que, no certame promovido pela ANEEL, **NÃO EXISTE** menção ao serviço de CLIPPING, mas somente à monitoração de redes sociais e análise de estratégias de comunicação, atividades essas que, por sua vez, **NÃO CONSTAM** no objeto previsto no presente certame, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.(...)"

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise da diligência, foi dito que:

" A empresa arrematante do certame, comprovou a prestação do serviço, mediante juntada de documentos referentes aos serviços de clipping." fl.602 (2019/75409)

" De fato, a empresa não é especializada, conforme descrito no objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2021. Quando se refere a especializada, não estamos alegando que a empresa é, ou não, competente, mas sim, que ela precisa ter o objeto social compatível com o descrito no edital, o que não é o caso da empresa vencedora, conforme explicitado acima.

Ademais, o TCU estabelece a necessidade de .nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado, conforme recente parecer do TCU, Acórdão 503/2021, tendo como fundamento legal os Acórdãos 2.506/2006- TCU-2ª Câmara e 642/2014-TCU-Plenário. " fl.606 (2019/75409)

A área técnica informa que a empresa arrematante **MPM Comunicação Ltda** apresentou atestado de capacidade técnica, mas não comprovou no processo a especialização para execução dos serviços, conforme exige o edital, conforme despacho acostado aos autos às fls. 602/608.



João

S

5. INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia.

Temos a informar que a comprovação do atestado técnica se deu através de diligência, visto que, o mesmo não tinha dados suficientes quanto à atividade objeto da licitação conforme despacho fl. 505.

Quanto a especialização exigida no objeto do certame acolhemos o posicionamento da área técnica.

6. CONCLUSÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela.


Diante do exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, desclassificando a empresa **MPM Comunicação Ltda** por apresentar proposta de preços em desacordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021. É o relatório do Pregoeiro, S.M.J.

Sugiro encaminhar a Consultoria Jurídica da Presidência para ciência e pronunciamento jurídico quanto acolhimento do recurso da empresa **MIDIACLIP LTDA EPP** com base na exigência de especialização do objeto do certame.

Salvador, 20 de maio de 2020.


Vladimir de Sá Barros Guerreiro
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

